Ata da décima segunda (12ª) reunião da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro, criada pelo Ato Executivo TJ 1590/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2012.

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (2013), às quatorze (14) horas, na sala de reuniões da Corregedoria Geral da Justiça, situada na avenida Erasmo Braga número 115, 8° andar, Lâmina I, Rio de Janeiro – RJ, reuniram-se os membros da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro, presentes: O Excelentíssimo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Presidente da Comissão; Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dra. Adriana Lopes Moutinho – Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dr. Alberto Flores Camargo - Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Dilson Neves Chagas, Notário – representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ e Dr. André Gomes Netto, Registrador – representante da Associação dos Notários Registradores do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ, sendo designado pelo Senhor Presidente para secretariar os trabalhos o Excelentíssimo Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 49 da Resolução nº 05/2011 do Conselho da Magistratura. Ausentes, justificadamente, a Dra. Luciana Losada Albuquerque Lopes - Juíza de Direito e o Dr. Renan Aguiar - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil -Secção Rio de Janeiro.

Iniciados os trabalhos, foram apreciados os seguintes temas:

I. O Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA nº 0006864-64.2012.2.00.0000 e dos demais processos reunidos, rejeitou as impugnações e determinou o prosseguimento do LIII Concurso Público, exceto quanto à necessidade de se proceder à nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos inscritos no critério de admissão.

Eis a ementa do v. decisum:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E OU REGISTRAIS. QUESTIONAMENTOS. CRITÉRIO DE ADMISSÃO. RESOLUÇÃO № 81/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- I. Procedimentos nos quais se combatem o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, por admissão.
- II. O controle da legalidade de concursos públicos perpetrados por órgãos do Poder judiciário se insere no âmbito da competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça para zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso II, do texto constitucional.
- III. Inexiste violação das prescrições contidas na Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça no que se refere à confecção, aplicação e correção das provas pela empresa terceirizada, dado que houve ratificação in totum pelo Tribunal.
- IV. A delegação à empresa terceirizada para confecção, aplicação e correção das provas, com ratificação e acompanhamento de todos os atos pela Comissão do Concurso, não é uma interpretação isolada do TJRJ, mas o método utilizado como praxe no âmbito dos diversos tribunais pátrios para a realização de concursos para outorga de delegação de atividades extrajudiciais, conforme se verifica das minutas de diversos editais colacionadas nos presentes autos.

- V. A exigência da assinatura fictícia "TICIO MERIUS" ao final das provas escritas e práticas ou de outras expressões semelhantes são comumente utilizadas pelas bancas para evitar justamente a identificação das provas pelo candidato, e não o contrário. O nome fictício se coaduna com o postulado constitucional da impessoalidade, portanto, razoável e regular a exigência, não havendo o que se falar em falha sob esse prisma.
- VI. Não existem nos autos elementos suficientes capazes de atestar eventual proximidade entre os candidatos capaz de permitir a "cola", tão pouco que apontem ausência de conferência do material de consulta, devendo-se primar pela presunção de legitimidade do ato administrativo.
- VII. O ato administrativo possui em seu bojo presunção de legitimidade, que decorre do postulado da legalidade, inerente aos Estados de Direito. A presunção de veracidade ampara os fatos praticados pela Administração Pública, que desde logo podem ser executados, e até prova em contrário, são considerados legítimos. (Precedentes: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1. Ministro Ari Pargendler. APL 281443420088070001 DF 0028144-34.2008.807.0001. Desembargador Flavio Rostirola)

VIII. Inexiste tratamento diferenciado na conferência de tempo adicional de 01 (uma) hora para portadora de deficiência que demonstra por meio de parecer médico sua condição. Por se tratar de ato vinculado, não poderia o Tribunal adotar postura diversa. A Resolução nº 81 deste Conselho permite o tratamento diferenciado dada justamente à situação de desigualdade. As disposições do CNJ e do edital do concurso vão ao encontro do postulado da igualdade material, agindo o tribunal em estrita observância do que preconiza a norma.

- IX. Perda superveniente do objeto em relação ao pedido de vista e de interposição de recursos referentes às provas subjetivas, posto que ocorreu nova análise das arguições pelo próprio tribunal e este reconheceu aquelas garantias.
- X. Ausência de critérios claros e pré-definidos referente à nota atribuída pelos examinadores originais bem como aquela do terceiro examinador, pode ter implicado em erro na avaliação da média final. Ademais, uma das respostas dadas pela entidade organizadora a este relator, embora depois retificada, dava a impressão de que um examinador pode ter tido contato com a avaliação do outro, o que não seria de todo adequado. Tais circunstâncias, apenas sob esse aspecto, caracteriza inadequação na condução do ato e que, de fato, pode ter acarretado prejuízo à correção das provas e, por consequência, aos candidatos.
- XI. Ante a possibilidade de prejuízo aos candidatos, por falha na aplicação das notas, deve a Comissão proceder à nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos reprovados.

XII. Não se pode, por outro lado, prejudicar os candidatos já aprovados, eis que eles não deram causa ao problema, não houve dolo quanto ao fato e pelo procedimento ter sido fiscalizado pela Comissão de Concurso, que o ratificou. Deste modo, não se poderia comprometer o direito de tais candidatos ou submetê-los a nova correção de prova, em especial, repito, pela ausência de qualquer elemento de fraude.

XIII. Pedido julgado parcialmente procedente.

#### E, no tocante à nova correção, a parte dispositiva do r. *decisum* assim prevê:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos processos referidos, com a única finalidade de reconhecer a possibilidade de prejuízo aos candidatos, por falha e ausência de prévio estabelecimento de procedimento a ser utilizado na correção das provas, e determinar a aplicação subsidiária da Resolução nº 75 deste Conselho para adoção das seguintes medidas:

Designação prévia de três novos examinadores, com publicação para eventual impugnação, para a nova correção, que deverão apresentar, individualmente e sem contato uns com os outros, suas notas à Comissão do Concurso em envelopes lacrados.

Concessão de prazo 05 de (cinco) dias para que os candidatos aprovados que desejarem nova correção de suas provas, comuniquem tal a intenção à Comissão de Concurso. Nessa hipótese, deverá indicar expressamente que renuncia ao resultado da prova anterior e sua prévia aprovação.

Nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos reprovados;

A nota final de cada candidato será a média obtida a partir das três notas conferidas pelos novos examinadores, que utilizarão o mesmo espelho de prova já divulgado para as mesmas provas;

Designação de sessão pública para abertura dos envelopes, elaboração das médias e identificação dos candidatos, de modo a garantir a devida publicidade (art. 55 e art. 65, § 7º da Resolução nº 75/CNJ); e

Prosseguimento regular do concurso em suas outras etapas e procedimentos com observância das demais disposições editalícias e da Resolução nº 81/CNJ.

Cumprindo-se tais procedimentos se estará garantindo a regular continuidade do certame e o aproveitamento dos procedimentos regulares já adotados.

Ademais, insta consignar que a presente decisão se destina tão somente àqueles candidatos que concorrem pelo critério de admissão, uma vez que não consta dos autos qualquer reclamação de inscritos no processo de seleção por remoção.

Tal decisão acarreta a superação da liminar anteriormente concedida, eis que as fases posteriores do certame obviamente deverão aguardar a nova correção das provas e seus eventuais recursos posteriores.

Por fim, determino a alteração da classe processual do procedimento 0007640-64.2012.2.00.0000 apensado a estes autos para constar como Procedimento de Controle Administrativo, eis que se coaduna com as disposições contidas no art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, bem como seja a presente decisão reproduzida em todos os feitos apensos ao presente procedimento.

- II. Em cumprimento à r. decisão, em 14/06/2013, foi publicado o Aviso TJ n° 55/2013 abrindo prazo de cinco dias para que os candidatos aprovados inscritos no critério de admissão pudessem manifestar o seu desejo de ver as suas provas escritas e práticas submetidas à nova correção, renunciando assim ao resultado original.
- III. Para efeito de complementação, em 01/07/2013, foi publicado o Aviso TJ n° 58/2013 contendo a relação dos candidatos inscritos no critério de admissão que requereram a segunda correção de suas provas escritas e práticas. Portanto, serão alvo da nova correção, nos exatos termos da superior decisão do Conselho Nacional de Justiça, as provas escritas e práticas, aplicadas para o critério de admissão, de todos os candidatos inabilitados e dos candidatos aprovados relacionados no Aviso TJ n° 58/2013.
- IV. A CETRO CONCURSOS enviou os currículos dos Membros que formarão a nova Banca Examinadora, de cuja análise pode-se inferir o excelente gabarito dos Juristas indicados:

Dr. Adauto de Almeida Tomaszewski – Professor da Universidade Estadual de Londrina, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Paranaense – UNIPAR, com Mestrado pela Universidade Estadual de Londrina e Doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Autor de várias obras jurídicas, inclusive na área notarial e de registros públicos.

Dr. Luiz Fabricio Thaumaturgo Vergueiro – Advogado da União na 3ª Procuradoria Regional da União (SP/MS). Doutorado pela Universidade de São Paulo e atuação na área de Direito Público.

Dr. Marco Antonio Perez de Oliveira - Advogado da União na 3ª Procuradoria Regional da União (SP/MS). Mestrado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo.

V. A Comissão do LIII Concurso Público aprova as indicações e, para fins de ampla ciência, deverá ser publicado Aviso contendo os nomes dos Membros da nova Banca Examinadora, inclusive ficando consignado o prazo de 05 (cinco) dias para efeito de oposição de eventual impedimento ou suspeição.

VI. Por sua vez, a Comissão do LIII Concurso Público ratifica integralmente as decisões proferidas pelo Exmo. Presidente da Comissão, nos processos abaixo elencados, cujas íntegras podem ser acessadas na página do TJRJ na *internet*:

Processo 2013-116386 - Requerimento Sheila Rheinheimer - publicação: 24/07/2013

Processo 2013-124536 - Requerimento Ivan Nizer Gonsalves - publicação: 23/07/2013

Processo 2012-124806 - Candidata Stephanie de Araújo Guimarães - publicação: 09/07/2013

Processo 2012-124807 - Candidato Juliano de Salles – publicação: 09/07/2013

Processo 2012-125181 - Candidato Cristian Prado Ribeiro Lima - publicação: 09/07/2013

Processo 2012-125180 - Candidato Emil Jacques S. Cardoso - publicação: 09/07/2013

Proc 2013-99005 - Requerimento Vanele Rocha F. C. Cardoso – publicação: 03/07/2013

Proc 2012-124801 - Eliminação do candidato Andre Arruda L. R. Carmo - publicação: 03/07/2013

Proc 2012-125179 - Eliminação da candidata Maritza Costa S. G. Borralho - publicação: 03/07/2013

Proc 2013-112208 - Requerimento Flavia Pereira Hill – publicação: – publicação: 27/06/2013

Proc 2013-107913 - Requerimento Fernando Cesar de Souza Melgaço - publicação: 27/06/2013

Proc 2013-107975 - Requerimento Rubens Medeiros – publicação: 27/06/2013

Proc 2013-108829 - Requerimento José Guilherme Soares Filho - publicação: 24/06/2013

Proc 2013-108887 - Requerimento William Felisberto Fagundes – publicação: 27/06/2013

Proc 2013-109553 - Requerimento Márcia Helena Rouxinol Fernandes - publicação: 27/06/2013

Proc 2012- 238042 - Candidato Victor Pina Bastos – publicação: 27/06/2013

Proc 2012-242405 - Candidata Mariana Lauria J. de M. e A. Gonçalves - publicação: 27/06/2013

Proc 2012-242418 - Candidato Luiz Fernando Eleutério Mestriner – publicação: 27/06/2013

Proc 2012-242420 - Candidato Humberto Monteiro da Costa - publicação: 27/06/2013

Proc 2013-96480 - Requerimento Humberto Monteiro da Costa - publicação: 24/06/2013

Proc 2013-94919 - Homologação de desistência do candidato Eduardo Kurtz Lorenzoni - publicação: 21/06/2013

Proc 2013-99005 - Requerimento Vanele Rocha F. C. Cardoso – publicação: 17/06/2013

Proc 2013-94919 Requerimento Eduardo Kurtz Lorenzoni – publicação: 07/06/2013

Proc 2012 - 0125179 - Decisão recurso Maritza Costa S. G. Borralho - condição de candidata com deficiência - publicação: 04/06/2013

Proc 2012 - 0124807 - Decisão recurso Juliano de Salles - condição de candidato com deficiência - publicação: 04/06/2013

Proc 2012 - 0125180 - Decisão recurso Emil Jacques S. Cardoso - condição de candidato com deficiência – publicação: 04/06/2013

Proc 2012 - 0125184 - Decisão recurso Camila de Azeredo Quintão - condição de candidata com deficiência - publicação: 04/06/2013

VII. A Comissão do LIII Concurso Público reforça o seu firme propósito de prosseguir com o certame em direção à sua conclusão, observandose as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sempre calcado na ética, transparência, isonomia e meritocracia dos candidatos.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos encerrando a reunião, determinando ainda a lavratura da presente ata. Eu, Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes — Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Secretário designado, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com os demais membros da Comissão.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES Presidente da Comissão do Concurso

Doutor SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Doutora ADRIANA LOPES MOUTINHO Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

#### Doutor ALBERTO FLORES CAMARGO Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Doutor DILSON NEVES CHAGAS Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Doutor ANDRÉ GOMES NETTO Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro